Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 15

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 890.963 BAHIA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Bahia

AGDO.(A/S) :SELMA ACKERMAN

ADV.(A/S) :ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO E

Outro(A/S)

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Prequestionamento. Ausência. Gratificação de desempenho funcional. Extensão aos inativos. Natureza. Discussão. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

- 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
- 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de extensão aos inativos e pensionistas das vantagens concedidas, de forma geral, aos servidores em atividade.
- 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos ou a análise da legislação local. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.
 - 4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 15

ARE 890963 AGR / BA

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 15

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 890.963 BAHIA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(A/S) :SELMA ACKERMAN

ADV.(A/S) :ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO E

OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Estado da Bahia interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao agravo regimental, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto do acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE EXPRESSA DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. CARÁTER GERAL, PARCELA REMUNERATÓRIA CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO A INSTITUÍDA **ANTES** OUTRA DA **EMENDA** CONSTITUCIONAL № 41/2003. A NÃO EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL SERVIDORES INATIVOS CONSTITUI-SE EM DIRETA AFRONTA ÀS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 40, §8º, DA CF, AO ART. 7º DA EC nº 41/2003 E AO ART. 42, §2º, CEBA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 15

ARE 890963 AGR / BA

A Gratificação de Desempenho Funcional, instituída pela Lei Complementar nº 28/2006, em substituição à Gratificação de Produtividade, instituída pela Lei Estadual nº 7.976/2001, prevendo a extensão da referida gratificação a todos os ocupantes de cargos de provimento permanente e temporário, sejam servidores estatutários ou celetistas, dos quadros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia ou que nele estejam à disposição. Previsão expressa da possibilidade de incorporação aos proventos de aposentadoria.

Tratando-se de parcela remuneratória instituída em substituição a outra criada anteriormente à Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo os impetrantes preenchido os requisitos para a sua concessão, não pode a Administração Pública se eximir do pagamento dos servidores que passarem para a inatividade, consoante reiterada jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça.' (fls. 161)

Opostos embargos de declaração (fls 170 a 172), foram rejeitados (fls. 186 a 187).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, **caput** e inciso XXXVI, 37, **caput**, 93, inciso IX, 100, 167, inciso IV, da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 15

ARE 890963 AGR / BA

Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'.

Não merece prosperar a irresignação.

No que se refere aos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, caput, 100, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objetos dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Por outro lado, o Tribunal de origem, interpretando a legislação infraconstitucional pertinente e as provas que permeiam a lide, concluiu que a Gratificação de Desempenho Funcional não teve como pressuposto a retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores ativos, possuindo, portanto, caráter geral e devendo ser estendida aos servidores inativos.

A jurisprudência da Corte está consolidada no sentido de que as discussões acerca da possibilidade de extensão aos inativos e pensionistas de gratificação concedida aos servidores em atividade, e sobre a natureza jurídica da vantagem, estão restritas à interpretação da legislação infraconstitucional e ao reexame dos fatos e provas que compõem a lide, operações vedadas em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, destaca-se o seguinte julgado da relatoria do Ministro **Cézar Peluso**:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Proventos. Vantagem pecuniária. Gratificação devida aos funcionários em atividade. Extensão aos aposentados. Rediscussão do caráter geral sob fundamento de ofensa ao art. 40, § 8º, da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 15

ARE 890963 AGR / BA

CF. Impossibilidade. Questão infraconstitucional. Recurso não conhecido. Aplicação das súmulas 279, 280 e 636. Reconhecido ou negado pelo tribunal a quo o caráter geral de gratificação funcional ou de outra vantagem pecuniária, perante os termos da legislação local que a disciplina, não pode o Supremo, em recurso extraordinário, rever tal premissa para estender ou negar aquela aos servidores inativos com base no art. 40, § 8º, da Constituição da República' (RE nº 586.949/MG, Segunda Turma, DJ de 13/3/09).

Especificamente sobre o tema em questão, destaco os seguintes precedentes:

'Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Artigo 97 da Constituição Federal. Violação. Inexistência. Súmula Vinculante nº 10. Inaplicabilidade. Prêmio de Desempenho Fazendário. Extensão a inativos. Natureza da vantagem. Reexame de legislação local e das provas dos autos. Impossibilidade. Precedentes.

- 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da afastá-la sob fundamento norma sem à Constituição contrariedade Federal, limita-se interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 10.
- 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional local e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF.
- 3. Agravo regimental não provido' (AI nº 838.496/BA-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 9/10/12).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 15

ARE 890963 AGR / BA

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PRÊMIO POR **DESEMPENHO** FAZENDÁRIO - PDF. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CONTROVÉRSIA INATIVOS. DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO OFENSA A CLÁUSULA DE RESERVA PLENÁRIO, INOCORRÊNCIA, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2. A ofensa a direito local não viabiliza o apelo extremo. (Súmula 280 do STF). 3. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação da norma em sentido contrário aos interesses da parte. Precedentes: ARE 676.661-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 15/05/2012; e RE 612.800-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 05/12/2011. 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: 'Mandado de Segurança preventivo. Prêmio por Desempenho Fazendário (PDF). Observa-se dos autos que o impetrante vem percebendo o Prêmio por Desempenho Fazendário PDF e vê seu direito à percepção da gratificação ameaçado quando de sua aposentação. A não extensão do PDF aos servidores inativos se constitui em direta afronta às Constituições Federal e Estadual. Violação ao art. 40, § 8º, da CF, ao art. 7º da EC 41/2003 e ao art. 42, § 2º CEBA. Este último dispositivo é claro ao determinar tratamento isonômico entre ativos e inativos. Precedentes desta Corte. Presente a ameaça de violação a direito líquido e certo do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 15

ARE 890963 AGR / BA

impetrante. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada como coatora não suprima o pagamento do Prêmio por Desempenho Fazendário dos proventos do impetrante quando o mesmo entrar na inatividade.' 5. Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE nº 664.985/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 13/9/12).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se" (fls. 294/298).

Sustenta o ora agravante que houve o prequestionamento implícito dos dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário.

Aduz, in verbis, que

"(...) restou autorizado o pagamento de proventos de aposentadoria muito superiores às remunerações percebidas na ativa, o que, por si só, **revela violação frontal e direta ao texto constitucional**, independentemente de quaisquer argumentos fundados em legislação infraconstitucional local, os quais serviram de more supedâneo às conclusões do Tribunal *a quo*" (fl. 304).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 15

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 890.963 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que os arts. 5º, **caput** e inciso XXXVI; 37, **caput**; 93, inciso IX, e 100 da Constituição Federal, apontados como violados no recurso extraordinário, carecem do necessário prequestionamento, uma vez que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais também não foram objeto dos embargos de declaração opostos. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

No caso do recurso extraordinário, para se considerar que houve prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido tenha tratado explicitamente dos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente. É necessário, porém, que o referido acórdão tenha versado inequivocamente sobre a matéria neles abordada, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, se a ofensa à Constituição surgir com a prolação do acórdão recorrido, é necessário opor embargos declaratórios que permitam ao Tribunal de origem apreciar o ponto sob o ângulo constitucional.

Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 15

ARE 890963 AGR / BA

Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 449.232/CE-AgR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 11/4/08).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454. I - Falta de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 e 356 do STF. II - Não se presta o recurso extraordinário à apreciação de cláusulas contratuais. Incidência da Súmula 454 do STF. III - Agravo regimental improvido" (AI nº 594.612/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 19/12/07).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXIX e 97, da Carta Magna. Ausência de prequestionamento. Caso a violação à Constituição surja no julgamento do acórdão recorrido, torna-se indispensável à oposição dos embargos de declaração. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 411.859/MS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 3/3/06).

No mais, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte:

"A Gratificação de Desempenho Funcional foi instituída pela Lei Complementar nº 28/2006, em substituição à Gratificação de Produtividade, por sua vez instituída pela Lei Estadual nº 7.976/2001, e reconhece a extensão da referida gratificação a todos os 'ocupantes de cargos de provimento permanente e temporário, sejam servidores estatutários ou celetistas, dos quadros do órgão ou que nele estejam à disposição' (art. 6º, Lei nº 7.976/2001), prevendo expressamente a possibilidade de sua incorporação aos proventos de aposentadoria, conforme transcrito a seguir:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 15

ARE 890963 AGR / BA

(...)

Destarte, embora denominada 'gratificação', a Gratificação por Desempenho Funcional, na verdade, configura-se em verdadeiro adicional, possuindo caráter genérico e extensivo a uma pluralidade de servidores, com evidente finalidade de propiciar melhor remuneração aos profissionais lotados e em exercício no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, conforme índices percentuais em anexo único da lei tratando, portanto, instituidora, não se de condições excepcional e personalíssima, eis que é exercida pelo servidor em condições comuns, sendo uma vantagem inerente ao cargo e, portanto, incorporável aos proventos de aposentadoria" (fl. 163/164).

Verifica-se que a Corte de origem concluiu que a Gratificação de Desempenho Funcional, instituída pela Lei Complementar estadual nº 28/06 em substituição à Gratificação de Produtividade, instituída pela Lei estadual nº 7.976/01, teria sido concedida em caráter geral, razão pela qual deferiu o pedido de extensão da referida gratificação à agravada.

A jurisprudência desta Corte é no sentido da possibilidade de extensão aos inativos e pensionistas das vantagens concedidas aos servidores em atividade de forma geral, sem distinções. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 40, § 4º, DA CF/88, NA REDAÇÃO ORIGINAL. PRECEITO DE **EFICÁCIA** IMEDIATA. PRECEDENTES. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. MUNICÍPIO DE VILA VELHA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. **NATUREZA** JURÍDICA DA VANTAGEM. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. 1. Esta Corte possui sedimentado o entendimento de que a norma constante na redação original do art. 40, § 4º, da CF/88 possui eficácia imediata, independendo de lei regulamentadora o direito ali assegurado. 2. A jurisprudência do STF é pacífica no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 15

ARE 890963 AGR / BA

entendimento de que são extensivas aos inativos todas as vantagens concedidas em caráter geral aos servidores em atividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 527.656/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 23/8/13).

"EXTENSÃO, AOS SERVIDORES INATIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER GENÉRICO, COMO A GASA, INSTITUÍDAS POR DIPLOMAS LEGISLATIVOS LOCAIS - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO POR AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RE nº 545.076/SP-AgR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 1º/7/10).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE **GRATIFICAÇÃO** INSTRUMENTO. DE **ENCARGOS** ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que apenas as vantagens de caráter geral podem ser estendidas aos inativos. Precedentes. 2. A análise da natureza jurídica da parcela discutida --- se vantagem pessoal ou geral --- depende do exame da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. 3. Análise de legislação de direito local. Providência vedada nesta instância. Súmula 280 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 750.325/SE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 25/9/09).

Por outro lado, conforme assentado na decisão agravada, para reformar o acórdão recorrido, seria necessário reavaliar a natureza da gratificação em comento, a depender da forma como prevista e regulamentada pela norma que a instituiu, e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 15

ARE 890963 AGR / BA

Especificamente sobre o tema, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PRÊMIO POR DESEMPENHO FAZENDÁRIO. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. LEI ESTADUAL 7.800/2001. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia dos autos com fundamento na análise da legislação infraconstitucional pertinente e do acervo probatório existente nos autos. Assim, firmar entendimento diverso implicaria revisão do conjunto fático-probatório constante do processo, bem como novo exame da legislação local, o que inviabiliza o extraordinário, com base nas Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. II - Não há que falar em violação ao art. 97 da CF, tampouco em aplicação da Súmula Vinculante 10 do STF, uma vez que o Tribunal a quo não declarou a inconstitucionalidade de norma nem afastou sua aplicabilidade com apoio em fundamentos extraídos da Constituição. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 666.011/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 3/2/14).

No mesmo sentido, os precedentes a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO PREVIDENCIÁRIO. COM AGRAVO. GRATIFICAÇÃO DE **RISCO** DE **POLICIAMENTO** OSTENSIVO. 1) Vantagem de caráter geral: extensão aos Precedentes. Natureza inativos. 2) da gratificação. Impossibilidade de análise de legislação local. Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 3) Ausência de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. 4) Agravo regimental ao qual

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 15

ARE 890963 AGR / BA

se nega provimento" (ARE n° 676.661/PE-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 16/5/12).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE VANTAGENS CONCEDIDAS EM CARÁTER GERAL AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. NATUREZA DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 626.630/AM-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 25/11/10).

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Proventos. Vantagem pecuniária. Gratificação Provisória. Extensão aos aposentados. Rediscussão do caráter geral sob fundamento de ofensa ao art. 40, § 8º, da CF. Impossibilidade. Questão infraconstitucional. Recurso não conhecido. Aplicação das súmulas 279 e 280. Reconhecido ou negado pelo tribunal a quo o caráter geral de gratificação funcional ou de outra vantagem pecuniária, perante os termos da legislação local que a disciplina, não pode o Supremo, em recurso extraordinário, rever tal premissa para estender ou negar aquela aos servidores inativos com base no art. 40, § 8º, da Constituição da República" (RE nº 400.641/RN, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 18/12/09).

Nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 15



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 890.963

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO. (A/S) : SELMA ACKERMAN

ADV. (A/S) : ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária